



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Universidade Federal de Minas Gerais		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre a Resolução CNE/CES 1/2001, de 3/4/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.		
RELATOR: José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000293/2001-18		
PARECER Nº.: CES/CNE 254/2002	COLEGIADO:	APROVADO EM: 4/9/2002

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal de Minas Gerais, pelo OFÍCIO/UFMG/PRPG/AAC/164-01, de 3/10/2001, solicita da Câmara de Educação Superior revisão da Resolução CNE/CES 01, de 3/4/2001, na parte relativa à pós-graduação *lato sensu*, com a inclusão dos cursos de aperfeiçoamento na referida pós-graduação, bem como a inclusão expressa de carga horária mínima para disciplinas pedagógicas, específicas para o magistério no ensino superior, quando a especialização e o aperfeiçoamento se destinarem à qualificação docente para no mencionado nível.

No mesmo ofício, reitera a solicitação constante de outro Ofício sob n.º 090/01, de 4/4/2001, quanto à duração mínima dos cursos de mestrado e doutorado, que constava do art. 10, § 5º da Resolução CFE 5/83, sendo omitida na Resolução CNE/CES 1/2001, que expressamente revogou a de n.º 5/83.

As dúvidas suscitadas pela Universidade Federal de Minas Gerais assim se resumem:

“1 - Não há no texto, uma definição clara dos cursos que fazem parte da pós-graduação lato sensu, a exemplo do que ocorre na pós-graduação stricto sensu, conforme registrado no artigo 1º: (...)”

“Apenas o artigo 6º inclui na categoria de curso de pós-graduação lato sensu os cursos designados como MBI (Master Business Administration) e o artigo 10 fala da duração dos cursos de pós-graduação lato sensu, com 360 horas, permitindo-nos inferir tratar-se dos cursos de especialização.”

“2 - Em nenhum momento dos artigos há referência aos cursos de aperfeiçoamento de 180 horas que, de acordo com o art. 44, inciso III da LDB e publicações da CAPES, integram a Pós-Graduação lato sensu.”

“3 - Também não há qualquer exigência de disciplinas de formação didático pedagógica, quando se tratar de qualificação docente, como descrito resoluções anteriores, revogadas.” (Resolução CNE/CES 3/99 e Resolução CFE 12/83)

Diante do exposto, formulou aquela Universidade as seguintes consultas e sugestões:

1 - CONSULTAS:

*“a) Houve algum lapso quanto à inclusão dos cursos de Aperfeiçoamento na pós-graduação **lato sensu** ou haverá uma legislação específica para tais cursos?;*

b) Não é mais necessária a abordagem de disciplinas pedagógicas nos cursos de Especialização, quando se tratar de qualificação de docentes?;

c) Ou ainda os cursos de Especialização não mais poderiam ser destinados à qualificação de docentes?”

2 - SUGESTÕES:

*“a) revisão da Resolução 01, de 03/04/2001, na parte relativa à pós-graduação **lato sensu**, com a definição e discriminação dos cursos que a **compõe** (sic), como descrito nos ‘sites’ da CAPES;*

*b) incluindo-se os Cursos de Aperfeiçoamento na pós-graduação **lato sensu**, definição de quais artigos da Resolução 01, ora em pauta, se aplicam aos cursos de aperfeiçoamento;*

c) expressa menção da “exigência ou não da abordagem de disciplinas pedagógicas e respectiva carga horária, nos Cursos de Especialização, se os mesmos forem utilizados para a qualificação de docentes; e

d) confirmação, na Resolução 01, quanto à exigência ou não de “duração mínima dos Cursos de mestrado e doutorado”

II –MÉRITO

Primeiramente, importa, transcrever os arts. 9º, inciso VII e seu § 1º, 44, inciso III, 52, inciso II, e 66, parágrafo único, da Lei 9.394/96, sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu*, litteris:
"Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

"VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

(...)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

"Art. 44 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

"III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino superior."

(...)

"Art. 52. As universidades (...) se caracterizam por:

(...)

"II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

"Art 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

"Parágrafo único. O notário saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico."

A simples leitura dos dispositivos transcritos revela:

a) os cursos de pós-graduação se submeterão às normas gerais que sobre eles sejam traçadas, tal como também se constata, no âmbito da autonomia das universidades, quando se reporta ao art. 53, inciso I, parte final, da LDB 9.394/96;

b) a pós-graduação é gênero, que abrange duas espécies: a pós-graduação ***stricto sensu*** e a pós-graduação ***lato sensu***. A primeira é constituída de **programas** de mestrado e doutorado; a segunda é constituída de **cursos**, indicados apenas de forma exemplificativa (e não exaustiva) no inciso III do art. 44, a saber: "**cursos** de especialização, aperfeiçoamento e **outros (cursos)**, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, observados o art. 9º, inciso VII e § 1º transcritos, bem como o supra remetido art. 53, tratando das "normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino";

c) o corpo docente, habilitado para o magistério superior, constituir-se-á, obrigatoriamente, de professores portadores de "**pós-graduação**, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado". Logo, a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á também em cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização, como aliás se toma coerente com o art. 52, inciso III, que exige como uma das características da instituição universitária "um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado e doutorado", devendo os demais possuir, comprovadamente formação para o magistério superior mediante pós-graduação *lato sensu*, especialização, que supõe domínios técnico-científicos na área de conhecimento relacionada com a disciplina que pretenda lecionar, observados os níveis de amplitude e complexidade exigidos no perfil do egresso do curso, bem como uma preparação específica para uma nova atividade profissional, a docência no magistério superior, profissão essa regulamentada nos termos do art. 5º inciso XIII, da Constituição Federal, diferente daquela titulação obtida no curso de graduação, de que tratam os arts. 43, inciso II, e 48, *caput*, da LDB 9.394/96;

d) o curso de pós-graduação *lato sensu*, especialização, destinado à preparação para o exercício do magistério superior, quando não possíveis o mestrado e o doutorado, não dispensa o domínio de técnicas, métodos e procedimentos inerentes à nova profissão e com absoluta adequação ao nível de exercício profissional, isto é, magistério superior. Neste, por cursos de diferentes modalidades, as metodologias, as práticas pedagógicas, o desempenho didático e outros domínios instrucionais inerentes ao magistério superior, não são objeto de estudo ou de preparação específica no egresso profissional da graduação, mesmo nas licenciaturas plenas destinadas à formação de professores para a educação básica. Com efeito, não se pode inferir que um excelente profissional, em decorrência da graduação, seja necessariamente um excelente professor, em disciplinas do magistério superior, da mesma ou em outra graduação afim, pois a formação desse novo profissional implica domínios específicos;

e) comparando o art. 66 transcrito com o art. 65, vê-se que "a formação docente, **exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas**". E que a referida prática é conclusiva em curso de licenciatura, de graduação plena, para a "**formação de docentes para atuar na**

educação básica”, com a amplitude e complexidade dos objetivos próprios do ensino fundamental, do ensino médio e dos demais segmentos da referida educação. Isto significa que a formação docente para o exercício do magistério superior exige que seja feita em cursos ou programas de pós-graduação e que esses novos profissionais da educação tenham não só o domínio especializado na área de conhecimento relacionado com as disciplinas que lecionem em cursos superiores, como também tenha a devida formação didático-pedagógica indispensável para o exercício do magistério superior, bem distinto do magistério na educação básica;

f) quando a LDB não exige expressamente trezentas horas de prática de ensino para a formação docente, com exercício do magistério superior, entende-se que haverá, no projeto pedagógico do curso de especialização, conteúdos e práticas indispensáveis à devida formação didático-pedagógica e instrumental para a docência nas disciplinas da graduação contidas na área da especialização, ou dos programas de mestrado e doutorado. Neste caso, o projeto pedagógico do curso de especialização dirá expressamente a que ele se destina;

g) outro não é o entendimento do Parecer CNE/CES 908, de 2/12/198, quando trata da pós-graduação em área profissional, mediante curso de especialização, incluindo, como área profissional, formação para o exercício do magistério superior. O referido Parecer dimensiona claramente a diferença entre a pós-graduação *lato sensu* mediante curso de especialização, de natureza técnico-profissional, relacionada com o exercício da profissão obtida na graduação, e aquela destinada à preparação para o exercício do magistério superior. Isto significa que a pós-graduação *lato sensu* para a preparação do profissional para o exercício do magistério, far-se-á em curso de especialização, oferecido obrigatoriamente por instituição de ensino superior, ensejando a obtenção de um título acadêmico específico, isto é, o título, o certificado de especialização tem reconhecimento acadêmico para o exercício do magistério superior, enquanto que os cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização de natureza técnico-profissional, ensejam a obtenção de título com reconhecimento profissional mas não terão reconhecimento para fins acadêmicos, pois os cursos com essa finalidade terão conteúdos formativos e de domínios técnico-didáticos, inclusive estágio docente no ensino superior, na disciplina ou disciplinas abrangidas na área da especialização;

h) o curso de aperfeiçoamento supõe que o profissional esteja no exercício de uma determinada ocupação correlacionada com a sua formação acadêmica, que pode até não significar uma profissão, mas um cargo ou função. Neste caso, os cursos de pós-graduação *lato sensu*, destinados ao aperfeiçoamento, ensejam a melhoria de desempenho naquela determinada ocupação, refletindo as exigências de um determinado contexto. Desta forma, o curso de aperfeiçoamento oferecido como espécie de pós-graduação *lato sensu* não equivale à especialização, específica para, ao lado dos programas de mestrado e doutorado, propiciar a formação para o exercício do magistério superior, do mesmo modo como não equivale à formação do especialista de natureza técnico-profissional, isto é, daquele que exerce atividade especializada dentro da sua profissão. Neste caso, não se cogita da formação para o magistério superior mediante curso de aperfeiçoamento. Este é pós-graduação *lato sensu*, inclusive para aqueles que tenham sido admitidos como professores de disciplinas de um curso de graduação, porque portadores da especialização, ou do mestrado ou doutorado. Em determinado contexto, é indispensável que os profissionais, docentes ou bacharéis, procurem aperfeiçoar-se, apropriando-se de novos domínios técnicos, instrumentais e de conhecimento, para a melhoria do seu desempenho profissional, qualquer que seja a profissão ou qualquer que seja a ocupação, cargo ou função. O mesmo ocorre com os cursos de atualização oferecidos após a graduação se a esta estiverem atrelados, destinados à melhoria da prática profissional, cursos esses que não exigem ministração por instituições de ensino superior, porque o título que oferecem não são reconhecidos como titulação acadêmica ou profissional.

Considerando, portanto, as disposições da LDB, com os comentários expendidos, poderão ser formuladas as seguintes respostas às consultas deduzidas:

a) a primeira consulta já se encontra respondida, isto é, não houve lapso na Resolução CNE/CES 01/2001 por não incluir, na pós-graduação *lato sensu*, cursos de aperfeiçoamento, pois a Resolução não comportava a inclusão na medida em que versou da pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu*, cujos títulos tivessem reconhecimento acadêmico ou reconhecimento técnico-profissional, ensejando um novo grau acadêmico, no caso de mestrado e doutorado, ou a preparação para o exercício de nova profissão (título com reconhecimento acadêmico para o exercício do magistério superior), ou em uma especialidade de uma determinada profissão (especialista técnico-profissional), situações estas não visadas pelos cursos de pós-graduação *lato sensu* - de aperfeiçoamento;

b) a segunda consulta se encontra prejudicada na sua própria formulação, pois, admitindo a formação de um novo profissional, para exercício na educação superior, diverso da profissão obtida na graduação, é evidente que, em se tratando de formação para o magistério, esta preparação deve ser eficiente e eficaz, abrangendo conteúdos e práticas específicos para o bom exercício da profissão, sobretudo no atual contexto em que, mais do que nunca, a garantia do padrão de qualidade do ensino superior depende fundamentalmente do

exercício do profissional docente. Com efeito, ou as instituições possuem um quadro docente regularmente pós-graduado, portanto, no mínimo, com especialização para o exercício da nova profissão - o magistério superior - , ou, sem esse mínimo, os cursos de graduação serão improvisados ou, no máximo, conterão as informações das experiências profissionais daquela que atua como "professor" sem a formação técnico-pedagógica indispensável.

Desta forma, é necessária, como formação mínima docente para o exercício do magistério superior, pelo menos a pós-graduação *lato sensu* - especialização incluindo a metodologia e a prática didático-pedagógica própria a esse nível de ensino, abrangendo disciplinas pedagógicas e instrumentais que assegurem excelência no desempenho docente, que não se encerra apenas na monografia, mas supõe até a prática de ensino, em determinada área de conhecimento, adotando metodologia adequada;

c) também já está prejudicada a terceira consulta, não só nos comentários à LDB como também já existentes Pareceres desta Câmara, e ainda em face das respostas às duas consultas precedentes.

Quanto às sugestões encaminhadas, registra-se o seguinte:

a) quanto à primeira sugestão, o Relator entende não ser necessária a revisão da Resolução CNE/CES 01/2001. Como ficou explicitado neste parecer, existem duas modalidades de especialização: uma destinada à preparação do profissional do magistério, para o exercício do ensino superior, mediante curso de pós-graduação *lato sensu*, especialização, concluída com monografia e prática de ensino, onde se revelam previamente os desempenhos docentes e sua sólida formação didática e pedagógica; outra, destinada à preparação do especialista, de natureza técnico-profissional, na área de conhecimento relacionada com sua graduação, seu bacharelado.

b) não há necessidade de se incluir a pós-graduação *lato sensu*, aperfeiçoamento, na Resolução CNE/CES 01/2001, porquanto não se destina a uma titulação acadêmica ou técnico-profissional nova, como é o caso do professor do magistério superior ou do especialista em área de conhecimento da graduação, na forma como ficou comentado. Ademais, os cursos de pós-graduação destinados ao aperfeiçoamento profissional não necessitam de regramento específico, pois, já se sabe, por lei, que os seus participantes obrigatoriamente deverão ter a graduação e devem revelar, em determinado contexto, segundo o cargo, ocupação ou função que exerçam, a necessidade de melhoria em determinado desempenho, como elemento indispensável ao melhor exercício daqueles cargos ou daquela profissão, sem que implique especialização propriamente dita. Incluiu-se MBA apenas para afastar dúvidas quanto ao ingresso nesses cursos para que eles possam ser considerados pós-graduação *lato sensu*. MBA sem graduação não é pós-graduação, do mesmo modo como o MBA não enseja formação para o magistério superior, porque não é especialização específica, com o reconhecimento acadêmico inerente ao exercício do magistério superior, na forma do Parecer CNE/CES 908/98.

c) a terceira sugestão já está contemplada no comentário à primeira, não se devendo estabelecer carga horária mínima de sessenta horas para a formação didático-pedagógica pela visível incoerência com o nível de desempenho que se pretende do novo profissional, o professor com exercício no magistério superior, responsável por qualidade do ensino, pelo perfil do egresso concebido no projeto pedagógico do curso. As instituições de ensino superior não precisam dessa "fôrma", porque sabem que esses profissionais devem conquistar uma forma adequada do melhor exercício docente, situação em que os projetos dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização, para a formação de professores na educação superior ou para a formação técnico-profissional como especialistas numa área da graduação deverão contemplar o devido reforço a essas peculiaridades, sem o que os seus Conselhos Superiores Máximos Acadêmicos, certamente não os aprovarão, disto resultando a sua inexecutabilidade, vez que equívocos, conivências ou omissões dessa natureza não somente serão colhidas na supervisão ministerial, sobretudo pela CAPES, como também responderão à época do credenciamento periódico dessas instituições.

Vale lembrar que a Câmara de Educação Superior já se manifestou sobre o assunto, por intermédio do Parecer CNE/CES 46/2002, reiterado pelo Parecer CNE/CES 187/2002, de autoria do Conselho Jacques Schwartzman, conforme segue:

... Nada impede que um curso que tenha como finalidade preparar para o magistério inclua na sua grade curricular disciplinas de cunho pedagógico, sendo mesmo aconselhável que o faça.

Nessa direção, esta Câmara de Educação Superior já se manifestou recentemente, por meio do Parecer CNE/CES 46/2002, do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, conforme segue:

De fato a Resolução CNE/CES 1/2001 não se referiu especificamente sobre cursos de pós-graduação lato sensu, destinados à qualificação docente para o magistério, porém o fez genericamente e de forma mais abrangente quando, no seu artigo 12, parágrafo 1º, determina que os "certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar objetivamente:

.....



Caberá, sem dúvida, à instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu fixar o seu currículo, mantendo, se assim o desejar, enfoque pedagógico na carga horária.

Se houver, portanto, a identificação de que o referido curso prepara para a docência, como o respectivo certificado é acompanhado obrigatoriamente do histórico escolar, com a relação das disciplinas e carga horária, entre outros dados indispensáveis, aí estão as informações de que pode necessitar a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais para, na forma do que preceitua o artigo 67 e seu parágrafo único alicerçar suas decisões, quando houver por bem conceder gratificações sobre vencimento de cargo ou função, correspondente a 10% ao portador de certificado de curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, já que entre os critérios por ela estabelecidos para concessão do benefício se destaca a exigência de que tais cursos sejam destinados à área da educação. Não lhe será pois difícil identificar a existência das disciplinas didático-pedagógicas como parte integrante do currículo dos cursos por ela examinados.

d) finalmente, quanto à quarta sugestão, convém apenas lembrar que aos projetos integrantes aos programas de mestrado e doutorado aplicam-se o art. 1º, *caput*, e seus parágrafos, da referida Resolução, dos quais o § 2º estabelece que a autorização far-se-á com fundamento no relatório da CAPES, respeitando-se as normas e procedimentos de avaliação estabelecidos para o sistema por ela estabelecidos para o Sistema Nacional de Pós-Graduação. Certamente, a CAPES, ao emitir o relatório sobre o curso, dirá desse importante aspecto que é a duração do curso, se, não se tratar de defesa direta de tese.

Aliás, esta Câmara também já se pronunciou a respeito da duração dos cursos pós-graduação stricto sensu, por meio do Parecer CNE/CES 1.628/2001, nos seguintes termos:

De fato, na Resolução CNE/CES 01/2001 não consta a duração dos cursos de pós-graduação stricto sensu considerando estar a Pós-Graduação consolidada no País, dispondo, portanto, de parâmetros largamente experimentados e amplamente conhecidos, os quais constituem referência para qualquer proposta de curso de Pós-Graduação.

Além disso, a duração de tais cursos é matéria de Estatuto e de Regimento das Instituições de Ensino Superior que promovem a oferta de tais cursos.

III - VOTO DO(A) RELATOR(A)

À interessada, responda-se nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, em 4 de setembro de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

GABINETE DO MINISTRO DESPACHOS DO MINISTRO Em 30 de outubro de 2002

Nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer n.º 254/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta formulada pela Fundação Universidade Federal DE Minas Gerais, com sede na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela União, sobre a Resolução CNE/CES n.º 1/2001, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, conforme consta do Processo n.º 230001.000293/2001-18.

PAULO RENATO SOUZA

(Publicação no DOU n.º 212, de 31.10.2002, Seção 1, página 11)